



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.094 - SP (2011/0148403-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLAUDINEI DA SILVA SANTOS**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. *RES FURTIVA* DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO POR DELITO SEMELHANTE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tentativa de furto de 20 (vinte) metros de fio grosso encapado, avaliados em cerca de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Constatando-se que o paciente responde por outro delito de furto, denotando sua habitualidade na prática desse tipo de crime, descabe o trancamento da ação.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.094 - SP (2011/0148403-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de CLAUDINEI DA SILVA SANTOS contra acórdão da 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tentativa de furto de 20 (vinte) metros de fio grosso encapado, avaliados em cerca de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo.

A defesa impetrou a ordem originária buscando o trancamento da ação penal pela atipicidade material da conduta. A ordem foi parcialmente concedida pelo Tribunal *a quo*. O acórdão foi assim ementado (fls. 40/43):

"Liberdade provisória - Presença dos requisitos legais - Ordem concedida em parte, liminar e definitivamente, para o paciente aguardar em liberdade o desfecho da ação penal."

No presente *writ*, o impetrante reitera o pleito de aplicação do princípio da insignificância e pugna pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida à fl. 49.

Informações às fls. 58/59.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 90/93, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.094 - SP (2011/0148403-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de CLAUDINEI DA SILVA SANTOS contra acórdão da 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tentativa de furto de 20 (vinte) metros de fio grosso encapado, avaliados em cerca de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo.

A defesa impetrou a ordem originária buscando o trancamento da ação penal pela atipicidade material da conduta. A ordem foi parcialmente concedida pelo Tribunal *a quo* (fls. 40/43).

No presente *writ*, o impetrante reitera o pleito de aplicação do princípio da insignificância e pugna pelo trancamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal *a quo* negou a aplicação do Princípio da Insignificância no presente caso, sob os seguintes fundamentos (fls. 40/43):

"Não se pode falar na aplicação do princípio da insignificância como pretende a combativa Defesa.

É que se trata de construção doutrinária que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual tem sido reiteradamente afastada por esta Turma Julgadora, daí porque não há motivo para trancamento da ação penal."

Esta Corte em formado entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, e não apenas do valor da coisa subtraída, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora se trate de um único bem subtraído, cujo valor de cerca de R\$ 100,00 (cem reais), possa ser considerado como reduzido ou irrelevante dependendo da condição econômica do sujeito passivo, a hipótese presente revela outras peculiaridades que merecem ser analisadas.

A denúncia aponta os maus antecedentes do paciente, enquanto que o acórdão atacado informa que o paciente responde por outro delito de furto. Assim, as circunstâncias denotam a habitualidade do paciente na prática desse tipo de crime, de modo que o trancamento da ação, no caso, não é cabível. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. 1. CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 55,86. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça afastou a tese de crime impossível pela só existência de sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

3. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

4. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois a paciente responde a outro processo pela prática de furto, o que está a indicar uma conduta reiterada, ainda que voltada para pequenos furtos, mas que deve ser coibida.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 209.512/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0148403-6

HC 211.094 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19702010 50100945902 5831853029198260000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.